



170

PARECER Nº 009/2019 - CCJ

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 0016/2019, de 25 de setembro de 2019.

AUTOR: Exmo. Senhor Prefeito Municipal, PAULO SÉRGIO MATOS DE ALCANTARA.

EMENTA: Institui o Novo Código Tributário do Município de Barcarena e dá outras providências

José Iilson de Melo Teles
Vereador 1º Secretário
Anexo 2019
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar Municipal nº 0016/2019, de 25 de setembro de 2019, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Barcarena Paulo Sérgio Matos de Alcântara, que institui o Novo Código Tributário do Município de Barcarena, e dá outras providências.

2. De acordo com a exposição de motivos que acompanha proposta, a referida lei estabelece as normas gerais de direito tributário a serem observadas pelo Poder Municipal e por seus Municípios, conforme estabelece a Constituição Pátria de 88 e o Código Nacional Tributário.

3. Esclareceu ainda que o referido Projeto é indispensável vez que permite a regular arrecadação dos tributos municipais, nos termos previstos no inciso III, do art. 30 e nos art.ºs 145, 149-A e 156, todos da Constituição Federal, que estabelecem a competência tributária municipal e as espécies tributárias incluídas nessas competências, com vista ao pleno exercício da autonomia administrativa e financeira do Município.

4. Ressaltou-se ainda a sua relevância, em virtude da necessidade de modernização da legislação tributária municipal com vista a coaduna-la as alterações sofridas pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Tributário Nacional e pelas leis complementares que regem os impostos municipais na Federação.

5. Por força o art. 46, § 1º, III, do regimento Interno desta Casa, veio o projeto a esta comissão para análise, apreciação e emissão de parecer técnico, com o objetivo de nortear o Plenário.

6. É, em síntese, o relatório.



2. DO PARECER.

7. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

8. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no Regimento Interno desta Casa.

9. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

10. Ao examinar a matéria, denota-se que fora devidamente observada à competência de iniciativa do projeto de lei em tela, nos rigores do art. 2º (princípio da tripartição dos Poderes).

11. O Projeto em análise é imperioso, visto que cresce, a cada dia, a necessidade do Município de harmonizar as contingências dos novos tempos, especialmente no que tange à justa e equilibrada imposição dos Tributos.

12. É dever do Legislativo, sem diferir, dotar o Poder Executivo de legislação tributária que atenda da melhor maneira possível as funções do Município, cada vez maiores e mais complexas.

13. Da análise do presente Projeto de lei, vê-se a preocupação em não aumentar a atual carga tributária, criando condições para a modernização, atualização e simplificação da legislação tributária municipal, visando ainda o alinhamento com a atual Legislação Nacional, motivada pelas hodiernas decisões judiciais, notadamente dos Tribunais Superiores e Supremo, acerca da matéria, o que permitiria um melhor ingresso de recursos públicos no erário municipal, sem quaisquer questionamentos quanto à forma de atuação do Município de Barcarena.

14. Neste sentido, o artigo 146 da Constituição Federal determina que este tipo de matéria seja tratada exclusivamente por meio de LEI COMPLEMENTAR, senão vejamos:



Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

15. No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como sobre instituição e arrecadação de tributos de sua competência (art. 30, I e III).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

16. Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Barcarena também determina que matérias atinentes ao Código Tributário Municipal serão objeto de Lei Complementar: **Art. 65 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias: I - Código Tributário Municipal;**

17. Da mesma forma, a Constituição Estadual do Pará (art. 56, I e II) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos aqui tratados.

18. Na lição de PINTO FERREIRA, este entende que *apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).*

19. Portanto, o Município tem competência para legislar sobre a matéria inserta no vertente Projeto de Lei Complementar, utilizando-se da via adequada para introduzir no mundo jurídico as alterações almejadas no Código Tributário Municipal de Barcarena.



20. As razões que justificam a instituição do Novo Código Tributário Municipal, encontram-se lançadas na mensagem que acompanha o projeto, sendo de grande importância para a melhoria na arrecadação municipal e na evolução do Município de Barcarena.

21. A fixação de critérios objetivos quanto às multas às penalidades à infringência legal encontram-se dentro de um patamar que leva em consideração a realidade municipal de Barcarena, polo industrial que dá grande suporte ao Estado do Pará e que, por questões legais (a que não nos cabe dissertar) não é indenizada por meio dos chamados *royalts*, havendo uma necessidade de implementação de mecanismos que evitem evasão de tributos pela falta de fiscalização e de empenho por parte dos contribuintes.

22. Tais medidas se fazem pertinentes, vez que não só levam em consideração evitar que o contribuinte sinta-se instigado a “descumprir” a lei, mas também a evolução do Município, havendo maior necessidade de regulamentação, até porque não se pode cobrar tributo de atividade que não esteja DEVIDA E PREVIAMENTE instituída em lei.

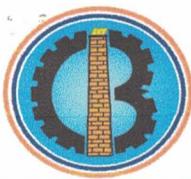
23. O Projeto em epigrafe é meritório, pois apresenta as novas regras de observância obrigatória aos Municípios e dependem de reprodução na legislação municipal.

24. Em razão do princípio tributário da anterioridade, previsto no art. 150, inc. III, b, da Constituição da República, e tendo em vista a possibilidade de ampliação do rol de serviços sujeitos à tributação pelo Município, aumentando por consequência a sua receita.

25. Ante o exposto, esta Comissão entende que o referido projeto preenche os requisitos legais e constitucionais, estando tempestivo e sem qualquer vício, sendo assim é FAVORÁVEL ao prosseguimento deste, devendo a proposta ser encaminhada ao plenário.

3. DO VOTO.

26. Ante todo o exposto, esta Comissão manifesta-se no sentido de indicar, do ponto de vista jurídico e legal a **APROVAÇÃO** da Lei Complementar Municipal nº 0016/2019, de 25 de setembro de 2019, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Barcarena Paulo Sérgio Matos de



Alcântara, que institui o Novo Código Tributário do Município de Barcarena, e dá outras providências sendo **FAVORÁVEL** ao prosseguimento deste, devendo a proposta ser encaminhada ao plenário para deliberação e votação.

27. É o parecer, *smj*.

Sala de Sessões das Comissões Técnicas, 30 de setembro de 2019.

Luís Tavares Rodrigues
Ver. LUÍS TAVARES RODRIGUES
Relator/ CCJ



Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário

J.M.
Ver. JOÃO MACIEL BATISTA
Membro/ CCJ

Luís Tavares Rodrigues
Ver. LUÍS TAVARES RODRIGUES
Relator/ CCJ

José Ison de Melo Teles
Vereador 1º Secretário
Anuário 2019
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA

Rodrig
Ver. JOSÉ MARIA RODRIGUES JÚNIOR
Presidente/CTP-EF